

Proc 2748/07

AUTORIZAÇÃO N.º 1148/2007

Instituto de Segurança Social, I.P. veio notificar à CNPD um tratamento de dados biométricos (*impressão digital*) que tem como finalidade a gestão de assiduidade dos trabalhadores.

O tratamento notificado processa os seguintes dados: nome, número de funcionário, categoria profissional, local de trabalho, plano anual de férias, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma, e data e hora de entrada e saída.

Apreciação jurídica do tratamento de dados biométricos

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores¹ bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o correcto cumprimento da Lei de Protecção de Dados. Esses fundamentos são seguidos nesta Autorização.

No caso em apreço o sistema biométrico faz a codificação dos dados recolhidos (*template*), não utilizando a tecnologia de digitalização da imagem recolhida. Em resultado da identificação do utilizador através do seu número de funcionário o sistema faz a comparação entre o *template* e a captação das características da impressão digital apresentada ao leitor.

De referir, igualmente, que o sistema biométrico que, através do processo de algoritmização, gerou o *template* que representa a característica biométrica captada, não permite fazer a reversão, isto é, descodificar e reproduzir a imagem da característica biométrica. Este aspecto é fundamental no âmbito de protecção da privacidade uma vez que o responsável do tratamento não dispõe de uma base de dados das características biométricas de cada trabalhador.

O tratamento de dados biométricos, porque estamos perante dados pessoais, deve respeitar todas as condições estabelecidas na Lei 67/98, nomeadamente²: o tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (artigo 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (art. 5.º n.º 1 al. b); os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objectivos que se pretendem atingir (art. 5.º n.º 1 al.

¹ Disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm>

² Veja-se, no mesmo sentido, o Parecer n.º 11/2002, de 3 de Dezembro, pág. 10. Os dados biométricos são apresentados como sinais objectivos e inalteráveis, mas com características específicas que obrigam a uma protecção diferente em relação a outros dados de identificação – v.g. o nome, a data ou o local de nascimento.

c); o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados (artigo 6.º e 7.º), estiverem preenchidas condições de legitimidade;

A operação de *captação de dados* biométricos – que implica a cooperação/anuência do trabalhador através da «exposição» da respectiva parte do seu corpo (dedo) para tratamento das características da sua identidade pessoal – não pode ser realizada com violação da sua identidade pessoal (art. 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (art. 25.º n.º 1 da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada.

Importa assegurar que a submissão à operação de recolha não se poderá traduzir numa discriminação ou violação do dever de respeito e dignidade do trabalhador. Não é o dado biométrico em si mesmo que pode afectar o direito à privacidade da pessoa, mas a finalidade com que é utilizado e os riscos que apresenta para a própria pessoa (risco de discriminação ou de cruzamento com outros sistemas, consequências produzidas em razão da sua falta de fiabilidade, efeitos na sua esfera pessoal no caso de falsificação ou usurpação da característica biométrica).

Assim, apresentando-se o dado biométrico como o meio adequado para assegurar uma «finalidade legítima» da entidade empregadora - o *controlo de assiduidade* - considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve, na «fase da captação e armazenamento da característica biométrica», qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir – o *controlo de assiduidade* – não se afigurando que sejam excessivos.

Num «balanceamento» dos interesses em presença – dos trabalhadores e do responsável do tratamento – considera a CNPD que o tratamento do dado biométrico, da forma e para a finalidade delineada, não apresenta riscos em relação aos direitos de personalidade dos trabalhadores que possam sobrepor-se aos interesses legítimos do responsável (artigo 6.º alínea e) da Lei n.º 67/98).

É necessário assegurar uma efectiva informação prévia, por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, bem como dos restantes elementos do artigo 10.º n.º 1 da Lei n.º 67/98.

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. artigo 12.º al. a) da Lei 67/98) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento. Neste caso deve apresentar os fundamentos em que assenta o direito de oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação

e ponderação dos interesses em presença (cf. artigo 6.º al. e) e 12.º al. a) da Lei nº 67/98).

Importa sublinhar que estes sistemas não são infalíveis e não vêm resolver todos os problemas de autenticação ou identificação, razão pela qual será de esperar que existam limitações e «imponderáveis» em matéria de qualidade de desempenho.

A entidade patronal deve criar soluções alternativas de controlo para suprir as insuficiências do sistema, especialmente as que resultam das taxas de falsas rejeições ou impossibilidade temporária de o trabalhador apresentar o seu dado biométrico para autenticação ou reconhecimento.

Finalmente alerta-se o responsável para que os equipamentos de leitura dos dados biométricos, porque a finalidade é o controlo da assiduidade, não podem estar localizados para que possam ser usados como meio de controlar a circulação dos trabalhadores no interior das instalações.

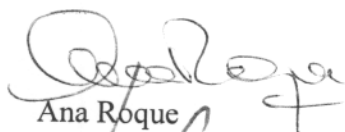
Deste modo, tendo em conta os Princípios Orientadores acima referidos e o exposto, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando, **em especial**, que a informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de entradas e saídas.

Termos do tratamento:

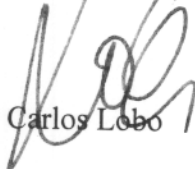
- 1. Responsável:** Instituto de Segurança Social, I.P.
- 2. Categorias de dados pessoais tratados:** nome, número de funcionário, categoria profissional, local de trabalho, plano anual de férias, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma, e data e hora de entrada e saída.
- 3. Finalidade:** gestão de assiduidade.
- 4. Entidades a quem podem ser transmitidos:** Não há comunicação de dados a terceiros.
- 5. Forma de exercício do direito de acesso e rectificação:** Por solicitação junto do responsável.
- 6. Eventuais interconexões:** Não há.
- 7. Transferências de dados para países terceiros:** Não há.
- 8. Prazos de conservação:** Um mês após cessação contratual.

Lisboa, 25 de Junho de 2007

Luís Barroso



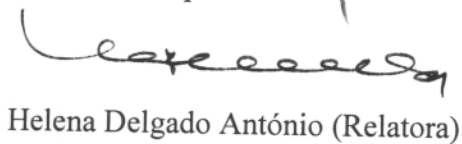
Ana Roque



Carlos Lobo



Eduardo Campos



Helena Delgado António (Relatora)

Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)